



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) 2017/776 da Comissão, de 4 de maio de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/777 da Comissão, de 4 de maio de 2017, que dá início ao reexame do Regulamento de Execução n.º 501/2013 do Conselho (que torna extensivo o direito anti-dumping definitivo instituído sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China às importações de bicicletas expedidas da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia) para efeitos de determinar a possibilidade de conceder uma isenção dessas medidas a um produtor-exportador tunisino, que revoga o direito anti-dumping no que diz respeito às importações provenientes desse produtor-exportador e que sujeita as importações desse produtor-exportador a registo 20
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/778 da Comissão, de 4 de maio de 2017, que altera pela 267.ª vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que impõe certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIIL (Daexe) e Alcaida 26
- Regulamento de Execução (UE) 2017/779 da Comissão, de 4 de maio de 2017, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 28

DECISÕES

- ★ Decisão de Execução (UE) 2017/780 da Comissão, de 3 de maio de 2017, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 relativa a medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros [notificada com o número C(2017) 2938] ⁽¹⁾ 30

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

Retificações

- ★ **Retificação da Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (20.ª diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) e que revoga a Diretiva 2004/40/CE (JO L 179 de 29.6.2013) 66**

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2017/776 DA COMISSÃO

de 4 de maio de 2017

que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 37.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo VI, parte 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, o quadro 3.1 apresenta a lista de classificações e rotulagens harmonizadas de substâncias perigosas com base nos critérios estabelecidos no anexo I, partes 2 a 5, do mesmo regulamento.
- (2) A Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) recebeu, em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, propostas de novas classificações e rotulagens harmonizadas, bem como de atualização ou supressão de classificações e rotulagens harmonizadas, relativas a determinadas substâncias. Tendo em conta os pareceres do Comité de Avaliação dos Riscos da ECHA sobre essas propostas e as observações das partes interessadas, é pertinente introduzir, atualizar ou suprimir as classificações e rotulagens harmonizadas de algumas substâncias.
- (3) As estimativas de toxicidade aguda (ATE, de *Acute Toxicity Estimates*) são principalmente utilizadas para determinar a classificação de toxicidade aguda para a saúde humana das misturas que contêm substâncias classificadas em termos de toxicidade aguda. A inclusão de valores de ATE harmonizados nas menções constantes do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 facilitará a harmonização da classificação das misturas e apoiará as autoridades de fiscalização. Os valores de ATE harmonizados em conformidade com o artigo 37.º devem ser aditados na penúltima coluna do quadro 3.1 do anexo VI, parte 3, do referido regulamento. Nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea e), esses valores devem ser especificados nos pareceres e decisões em matéria de classificação harmonizada. No Regulamento (CE) n.º 1272/2008, anexo VI, o título da supramencionada coluna no quadro 3.1 da parte 3, bem como o título do ponto 1.1.2.3 da parte 1, devem ser alterados em conformidade.
- (4) A obrigatoriedade da observância das novas classificações harmonizadas e da nova disposição relativa às ATE que consta do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, anexo VI, parte 1, ponto 1.1.2.3, não deve ser imediata, dado ser necessário algum tempo para que os fornecedores possam adaptar às novas classificações a rotulagem e a embalagem das substâncias e misturas e escoar as suas existências. Esse período será também necessário para que os fornecedores possam adaptar-se e cumprir outras obrigações legais decorrentes das novas classificações

⁽¹⁾ JO L 353 de 31.12.2008, p. 1.

harmonizadas de substâncias, como as previstas no artigo 22.º, alínea f), ou no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, no artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ ou no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.

- (5) No Regulamento (CE) n.º 1272/2008, anexo VI, o quadro 3.2, que apresenta a lista de classificações e rotulagens harmonizadas de substâncias perigosas com base nos critérios estabelecidos na Diretiva 67/548/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, foi suprimido, com efeitos a partir de 1 de junho de 2017. Por motivos de coerência, as referências ao quadro 3.2 no Regulamento (CE) n.º 1272/2008, anexo VI, partes 1 e 3, devem ser suprimidas, com efeitos a partir da mesma data. Por motivos de clareza, o quadro 3.1 do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, anexo VI, deve passar a ser quadro 3 e, no mesmo anexo, todas as referências ao quadro 3.1 devem ser alteradas em conformidade.
- (6) A Diretiva 67/548/CEE e a Diretiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ foram revogadas, com efeitos a partir de 1 de junho de 2015. Por motivos de coerência, as referências a estas diretivas no proémio e nas partes 1 e 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 devem ser suprimidas em simultâneo com a introdução das alterações relativas às referências aos quadros 3.1 e 3.2 do anexo VI do mesmo regulamento, com efeitos a partir de 1 de junho de 2017, que é a data prevista no artigo 61.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 até à qual as misturas classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com a Diretiva 1999/45/CE e colocadas no mercado antes de 1 de junho de 2015 não precisam de ser reembaladas nem novamente rotuladas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 deve ser alterado em conformidade.
- (8) De acordo com as disposições transitórias do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que permitem a aplicação antecipada das novas disposições de forma voluntária, deve facultar-se aos fornecedores a possibilidade de aplicarem as novas classificações harmonizadas e de adaptarem em conformidade a rotulagem e a embalagem, de forma voluntária, antes da data-limite obrigatória.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é alterado, em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

⁽⁴⁾ Diretiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1).

⁽⁵⁾ Diretiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas (JO L 200 de 30.7.1999, p. 1).

2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de dezembro de 2018.

No anexo, o ponto 1, as alíneas a), b), d), e), f), g), h), i) e j) do ponto 2 e as alíneas a) e b) do ponto 3 são aplicáveis a partir de 1 de junho de 2017.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, as substâncias e misturas podem, antes de 1 de dezembro de 2018, ser classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, com a redação dada pelo presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de maio de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é alterado do seguinte modo:

1) O proémio passa a ter a seguinte redação:

«A parte 1 do presente anexo contém uma introdução à lista de classificações e rotulagens harmonizadas, incluindo as informações prestadas para cada entrada e as correspondentes classificações e advertências de perigo do quadro 3.

A parte 2 do presente anexo estabelece os princípios gerais para a elaboração e justificação dos processos de propostas de classificação e rotulagem harmonizadas de substâncias a nível da União.

A parte 3 do presente anexo contém a lista das substâncias perigosas cujas classificação e rotulagem foram harmonizadas a nível da União. As classificações e rotulagens constantes do quadro 3 baseiam-se nos critérios do anexo I do presente regulamento.»;

2) A parte 1 é alterada do seguinte modo:

a) O título do ponto 1.1.2 passa a ter a seguinte redação:

«1.1.2. **Informações relativas à classificação e à rotulagem de cada entrada do quadro 3»;**

b) O ponto 1.1.2.3 passa a ter a seguinte redação:

«1.1.2.3. *Limites de concentração específicos (SCL), fatores M e estimativas de toxicidade aguda (ATE)*

Os (SCL), se forem diferentes dos limites de concentração genéricos constantes do anexo I para uma determinada categoria, são apresentados numa coluna separada, juntamente com a classificação em causa, usando os mesmos códigos que no ponto 1.1.2.1.1. As ATE harmonizadas figuram também na mesma coluna do quadro 3. Os SCL e as ATE harmonizadas devem ser utilizados pelo fabricante, importador ou utilizador a jusante, para classificação de uma mistura que contenha esta substância. Ao aplicar uma ATE, deve utilizar-se a fórmula de aditividade descrita no anexo I, ponto 3.1.3.6. Se no anexo I não se indicarem limites de concentração específicos para uma determinada categoria, devem aplicar-se os limites de concentração genéricos constantes do anexo I para a classificação de substâncias que contenham impurezas, aditivos ou componentes específicos ou destinados a misturas. Na ausência de ATE harmonizadas, o valor correto tem de ser determinado, recorrendo aos dados disponíveis.

Salvo se forem indicados de outra forma, os limites de concentração são expressos em percentagem ponderal da substância na mistura.

No caso de se ter harmonizado um fator M para substâncias classificadas como perigosas para o ambiente aquático nas categorias “toxicidade aquática aguda 1” ou “toxicidade aquática crónica 1”, este fator M é indicado no quadro 3, na mesma coluna que os limites de concentração específicos. Se tiver sido harmonizado um fator M para “toxicidade aquática aguda 1” e outro fator M para “toxicidade aquática crónica 1”, cada fator M deve constar da linha que corresponde à subdivisão em causa. Se do quadro 3 constar um único fator M e a substância estiver classificada nas categorias “toxicidade aquática aguda 1” e “toxicidade aquática crónica 1”, este fator M deve ser usado pelo fabricante, importador ou utilizador a jusante na classificação dos perigos agudos e de longo prazo para o ambiente aquático de uma mistura que contenha essa substância, recorrendo ao método da soma. Se o quadro 3 não contiver qualquer fator M, o fabricante, importador ou utilizador a jusante deve estabelecer um ou vários fatores M com base nos dados disponíveis para a substância. Para a determinação e a utilização dos fatores M, ver o ponto 4.1.3.5.5 do anexo I.»;

c) O ponto 1.1.3.1 é alterado do seguinte modo:

i) É suprimida a nota E;

- ii) A nota K passa a ter a seguinte redação:
- «Nota K:
- Não é necessário classificar a substância como cancerígena ou mutagénica se for possível provar que contém menos de 0,1 % (m/m) de 1,3-butadieno (n.º EINECS 203-450-8). Se a substância não for classificada como cancerígena ou mutagénica, devem aplicar-se pelo menos as recomendações de prudência (P102-)P210-P403. A presente nota aplica-se apenas a determinadas substâncias complexas da parte 3 derivadas do petróleo.»;
- iii) A nota P passa a ter a seguinte redação:
- «Nota P:
- Não é necessário classificar a substância como cancerígena ou mutagénica se for possível provar que contém menos de 0,1 % (m/m) de benzeno (n.º EINECS 200-753-7).
- Se a substância não for classificada como cancerígena, devem aplicar-se pelo menos as recomendações de prudência (P102-)P260-P262-P301 + P310-P331.
- A presente nota aplica-se apenas a determinadas substâncias complexas da parte 3 derivadas do petróleo.»;
- iv) A nota S passa a ter a seguinte redação:
- «Nota S:
- Esta substância pode não necessitar de rotulagem em conformidade com o artigo 17.º (ver ponto 1.3 do anexo I) (quadro 3).»;
- v) Na nota U, o título passa a ter a seguinte redação:
- «Nota U (quadro 3):»;
- d) O ponto 1.1.3.2 é alterado do seguinte modo:
- i) A nota 1 passa a ter a seguinte redação:
- «Nota 1:
- As concentrações indicadas ou, na ausência de tais concentrações, as concentrações genéricas previstas no presente regulamento são as percentagens ponderais do elemento metálico calculadas relativamente à massa total da mistura.»;
- ii) É aditada a nota 8, com a seguinte redação:
- «Nota 8:
- Não é necessário aplicar a classificação da substância como cancerígena se for possível demonstrar que a concentração máxima teórica de formaldeído que pode ser libertado de qualquer fonte, na mistura colocada no mercado, é inferior a 0,1 %.»
- iii) É aditada a nota 9, com a seguinte redação:
- «Nota 9:
- Não é necessário aplicar a classificação da substância como mutagénica se for possível demonstrar que a concentração máxima teórica de formaldeído que pode ser libertado de qualquer fonte, na mistura colocada no mercado, é inferior a 1 %.»
- e) O ponto 1.1.4 é suprimido;

f) O título do ponto 1.2 passa a ter a seguinte redação:

«1.2. Classificações e advertências de perigo do quadro 3 decorrentes da conversão das classificações que figuram no anexo I da Diretiva 67/548/CEE»

g) O ponto 1.2.1 passa a ter a seguinte redação:

«1.2.1. Classificação mínima

Para determinadas classes de perigo, nomeadamente a toxicidade aguda e a STOT por exposição repetida, a classificação em conformidade com os critérios da Diretiva 67/548/CEE não corresponde diretamente à classificação nas classes e categorias de perigo definidas no presente regulamento. Nestes casos, a classificação constante do presente anexo deve ser considerada a classificação mínima. Esta classificação deve ser aplicada se não for satisfeita nenhuma das seguintes condições:

- o fabricante ou importador tem acesso a dados ou a outras informações, conforme especifica a parte 1 do anexo I, que conduzam a uma classificação numa categoria mais estrita em comparação com a classificação mínima. Neste caso, a classificação é feita na categoria mais estrita;
- a classificação mínima pode ser refinada com base no quadro de correspondência constante do anexo VII se o estado físico da substância utilizada no ensaio de toxicidade aguda por via inalatória for do conhecimento do fabricante ou importador. A classificação obtida a partir do anexo VII deve então substituir a classificação mínima indicada no presente anexo, se for diferente.

A classificação mínima para uma categoria está assinalada com a referência * na coluna “Classificação” do quadro 3.

A referência * pode figurar também na coluna “Limites de concentração específicos, fatores M e estimativas de toxicidade aguda (ATE)” caso indique que a entrada em causa tem limites de concentração específicos para a toxicidade aguda nos termos da Diretiva 67/548/CEE. Esses limites de concentração não podem ser convertidos em limites de concentração nos termos do presente regulamento, em especial se for atribuída uma classificação mínima. Contudo, se surgir a referência *, a classificação em termos de toxicidade aguda desta entrada pode merecer especial atenção.»

h) O ponto 1.2.2 passa a ter a seguinte redação:

«1.2.2. Via de exposição a não excluir

Para determinadas classes de perigo, como, por exemplo, STOT, a via de exposição deve ser incluída na advertência de perigo apenas se estiver provado, de forma conclusiva, que nenhuma outra via de exposição pode causar o perigo, com base nos critérios estabelecidos no anexo I. Na Diretiva 67/548/CEE, a via de exposição era indicada no caso da classificação com a frase R48 se se dispusesse de dados que justificassem a classificação para esta via de exposição. A classificação com indicação da via de exposição em conformidade com a Diretiva 67/548/CEE foi convertida para a classe e a categoria correspondentes de acordo com o presente regulamento, mas com uma advertência de perigo geral, sem especificar a via de exposição, dado não se encontrar disponível a informação necessária.

Estas advertências de perigo estão assinaladas com a referência ** no quadro 3.»

i) O ponto 1.2.3 passa a ter a seguinte redação:

«1.2.3. Advertências de perigo para a toxicidade reprodutiva

As advertências de perigo H360 e H361 indicam um receio geral de efeitos sobre a fertilidade e/ou o desenvolvimento: “Pode afetar a fertilidade ou o nascituro/Suspeito de afetar a fertilidade ou o nascituro”. De acordo com os critérios, a advertência de perigo geral pode ser substituída pela advertência que indica o efeito específico relativamente ao qual existe o receio, em conformidade com o ponto 1.1.2.1.2. A eventual ausência de outra subdivisão deve-se ao facto de haver provas da inexistência de tal efeito, a dados inconclusivos ou à ausência de dados, pelo que as injunções estabelecidas no artigo 4.º, n.º 3, se aplicam a essa subdivisão.

A fim de não perder a informação decorrente das classificações harmonizadas relativas aos efeitos sobre a fertilidade e o desenvolvimento nos termos da Diretiva 67/548/CEE, as classificações foram convertidas apenas para os efeitos classificados ao abrigo dessa diretiva.

Estas advertências de perigo estão assinaladas com a referência *** no quadro 3.»

j) O ponto 1.2.4 passa a ter a seguinte redação:

«1.2.4. **Impossível estabelecer uma classificação correta para os perigos físicos**

No caso de algumas entradas, não foi possível estabelecer a classificação correta para os perigos físicos, por não existirem dados suficientes para a aplicação dos critérios de classificação ao abrigo do presente regulamento. Deve ser atribuída a estas entradas uma categoria diferente (eventualmente superior), ou mesmo outra classe de perigo para além da indicada. A classificação correta deve ser confirmada por ensaios.

As entradas relativas a perigos físicos que necessitem ser confirmadas por ensaios são assinaladas com a referência **** no quadro 3.»

3) A parte 3 é alterada do seguinte modo:

a) O título da parte 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. PARTE 3: QUADRO DE CLASSIFICAÇÕES E ROTULAGENS HARMONIZADAS»

b) É suprimido o proémio.

c) O quadro 3.1 passa a ter o seguinte título:

«**Quadro 3**

Lista de classificações e rotulagens harmonizadas de substâncias perigosas»;

d) O quadro 3 é alterado do seguinte modo:

i) O título da penúltima coluna é substituído por «Limites de concentração específicos, fatores M e ATE»;

ii) As entradas correspondentes aos números de índice 006-046-00-8, 604-057-00-8, 605-023-00-5, 606-041-00-6, 607-123-00-4, 608-055-00-8, 612-150-00-X, 613-318-00-5, 614-001-00-4, 615-013-00-2, 616-006-00-7, 616-094-00-7 e 650-032-00-X são substituídas, respetivamente, pelas entradas a seguir indicadas:

Número de índice	Identificação internacional das substâncias químicas	N.º CE	N.º CAS	Classificação		Rotulagem			Limites de concentração específicos, fatores M e ATE	Notas
				Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) dos pictogramas, palavras-sinal	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) das advertências de perigo adicionais		
«006-046-00-8	Bendiocarbe (ISO); N-metilcarbamato de 2-2-dimetil-1,3-benzodioxol-4-ilo; metilcarbamato de 2-2-dimetil-1,3-benzodioxol-4-ilo	245-216-8	22781-23-3	Acute Tox. 3 Acute Tox. 3 Acute Tox. 2 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H331 H311 H300 H400 H410	GHS06 GHS09 Dgr	H331 H311 H300 H410		M = 10 M = 100»	
«604-057-00-8	Massa de reação de: isómeros de 2-(2H-benzotriazol-2-il)-4-metil-(n)-dodecilfenol; isómeros de 2-(2H-benzotriazol-2-il)-4-metil-(n)-tetracosilfenol; isómeros de 2-(2H-benzotriazol-2-il)-4-metil-5,6-didodecilfenol; n = 5 ou 6	401-680-5	—	Aquatic Chronic 4	H413		H413»			
«605-023-00-5	5-Cloro-2-(4-clorofenoxi)fenol [DCPP]	429-290-0	3380-30-1	Eye Dam. 1 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H318 H400 H410	GHS05 GHS09 Dgr	H318 H410		M = 10 M = 10»	

Número de índice	Identificação internacional das substâncias químicas	N.º CE	N.º CAS	Classificação		Rotulagem			Limites de concentração específicos, fatores M e ATE	Notas
				Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) dos pictogramas, palavras-sinal	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) das advertências de perigo adicionais		
«606-041-00-6	2-Metil-1-(4-metiltofenil)-2-morfolinopropan-1-ona	400-600-6	71868-10-5	Repr. 1B Acute Tox. 4 * Aquatic Chronic 2	H360FD H302 H411	GHS08 GHS07 GHS09 Dgr	H360FD H302 H411»			
«607-123-00-4	Metacrilato de 2,3-epoxi-propilo; metacrilato de glicidilo	203-441-9	106-91-2	Carc. 1B Muta. 2 Repr. 1B Acute Tox. 3 Acute Tox. 4 STOT SE 3 STOT RE 1 Eye Dam. 1 Skin Corr. 1C Skin Sens. 1	H350 H341 H360F H311 H302 H335 H372 (trato respiratório) (inalação) H318 H314 H317	GHS08 GHS06 GHS05 Dgr	H350 H341 H360F H311 H302 H335 H372 (trato respiratório) (inalação) H314 H317		D»	
«608-055-00-8	Fipronil (ISO); (±)-5-amino-1-(2,6-dicloro- <i>a,a,a</i> -trifluoro- <i>para</i> -tolil)-4-trifluorometilsulfonilpirazole-3-carbonitrilo	424-610-5	120068-37-3	Acute Tox. 3* Acute Tox. 3* Acute Tox. 3* STOT RE 1 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H301 H311 H331 H372 * H400 H410	GHS06 GHS08 GHS09 Dgr	H301 H311 H331 H372 * H410	M = 1 000 M = 10 000»		

Número de índice	Identificação internacional das substâncias químicas	N.º CE	N.º CAS	Classificação		Rotulagem			Limites de concentração específicos, fatores M e ATE	Notas
				Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) dos pictogramas, palavras-sinal	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) das advertências de perigo adicionais		
«612-150-00-X	Espiroxamina (ISO); 8- <i>terc</i> -butil-1,4-dioxaespiro[4.5]decan-2-ilmetil)etil(propil)amina	—	118134-30-8	Repr. 2 Acute Tox. 4 Acute Tox. 4 Acute Tox. 4 STOT RE 2 Irrit. cut. 2 Sens. cut. 1 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H361d H332 H312 H302 H373 (olhos) H315 H317 H400 H410	GHS08 GHS07 GHS09 Wng	H361d H332 H312 H302 H373 (olhos) H315 H317 H410		M = 100 M = 100»	
«613-318-00-5	Fenepirazamina (ISO); 5-amino-2,3-di-hidro-2-isopropil-3-oxo-4-(<i>o</i> -tolil)pirazole-1-carbotioato de <i>S</i> -alilo 5-amino-2-isopropil-4-(2-metilfenil)-3-oxo-2,3-di-hidropirazole-1-carbotioato de <i>S</i> -alilo	—	473798-59-3	Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H400 H410	GHS09 Wng	H410		M = 10 M = 1»	
«614-001-00-4	Nicotina (ISO); 3-[(2 <i>S</i>)-1-metilpirrolidin-2-il]piridina	200-193-3	54-11-5	Acute Tox. 2 Acute Tox. 2 Acute Tox. 2 Aquatic Chronic 2	H330 H310 H300 H411	GHS06 GHS09 Dgr	H330 H310 H300 H411		Por via inalatória: ATE = 0,19 mg/l (poeiras ou névoas)	

Número de índice	Identificação internacional das substâncias químicas	N.º CE	N.º CAS	Classificação		Rotulagem			Limites de concentração específicos, fatores M e ATE	Notas
				Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) dos pictogramas, palavras-sinal	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) das advertências de perigo adicionais		
									cutânea: ATE = 70 mg/kg oral: ATE (*) = 5 mg/kg»	
«615-013-00-2	Cianamida; carbamonitrilo	206-992-3	420-04-2	Carc. 2 Repr. 2 Acute Tox. 3 Acute Tox. 3 STOT RE 2 Skin Corr. 1 Sens. cut. 1 Eye Dam. 1 Aquatic Chronic 3	H351 H361fd H311 H301 H373 (tiroide) H314 H317 H318 H412	GHS08 GHS06 GHS05 Dgr	H351 H361fd H311 H301 H373 (tiroide) H314 H317 H412»			
«616-006-00-7	Diclofluanida (ISO); N-[(diclorofluorometil) tio]-N',N'-dimetil-N-fenil-sulfamida	214-118-7	1085-98-9	Acute Tox. 4 Eye Irrit. 2 Skin Sens. 1 Aquatic Acute 1	H332 H319 H317 H400	GHS07 GHS09 Wng	H332 H319 H317 H400	M = 10»		
«616-094-00-7	3,3'-Diciclo-hexil-1,1'-metilenobis(4,1-fenileno) diureia	406-370-3	58890-25-8	Aquatic Chronic 4	H413		H413»			

Número de índice	Identificação internacional das substâncias químicas	N.º CE	N.º CAS	Classificação		Rotulagem			Limites de concentração específicos, fatores M e ATE	Notas
				Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) dos pictogramas, palavras-sinal	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) das advertências de perigo adicionais		
«650-032-00-X	Ciproconazole (ISO); (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-clorofenil)-3-ciclopropil-1-(1H-1,2,4-triazol-1-il) butan-2-ol	—	94361-06-5	Repr. 1B Acute Tox. 3 STOT RE 2 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H360D H301 H373 (fígado) H400 H410	GHS08 GHS06 GHS09 Dgr	H360D H301 H373 (fígado) H410		M = 10 M = 1»	

(*) Conversão para a estimativa da toxicidade aguda num ponto determinado em conformidade com o quadro 3.1.2 do anexo I.

iii) São inseridas as seguintes entradas, de acordo com a ordem de entradas do quadro 3:

Número de índice	Identificação Internacional das Substâncias Químicas	N.º CE	N.º CAS	Classificação		Rotulagem			Limites de concentração específicos, fatores M e ATE	Notas
				Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) dos pictogramas, palavras-sinal	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) das advertências de perigo adicionais		
«047-003-00-3	Zeólito de prata e zinco (zeólito, homologação LTA, superfície modificada com iões de prata e zinco) [Esta entrada abrange o zeólito de homologação LTA (tipo Linde A) cuja superfície foi modificada com iões de prata e de zinco (teores de Ag ⁺ 0,5 %-6 %, Zn ²⁺ 5 %-16 %) e, eventualmente, com fósforo, NH ⁴⁺ , Mg ²⁺ e/ou Ca ²⁺ , em teores < 3 %]	—	130328-20-0	Repr. 2 Skin Irrit. 2 Eye Dam. 1 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H361d H315 H318 H400 H410	GHS08 GHS05 GHS09 Dgr	H361d H315 H318 H410		M = 100 M = 100»	

Número de índice	Identificação Internacional das Substâncias Químicas	N.º CE	N.º CAS	Classificação		Rotulagem			Limites de concentração específicos, fatores M e ATE	Notas
				Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) dos pictogramas, palavras-sinal	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) das advertências de perigo adicionais		
«048-012-00-5	Carbonato de cádmio	208-168-9	513-78-0	Carc. 1B Muta. 1B Acute Tox. 4 * Acute Tox. 4 * Acute Tox. 4 * STOT RE 1 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H350 H340 H332 H312 H302 H372 (rins, ossos) H400 H410	GHS08 GHS07 GHS09 Dgr	H350 H340 H332 H312 H302 H372 (rins, ossos) H410		A1»	
«048-013-00-0	Hidróxido de cádmio; di-hidróxido de cádmio	244-168-5	21041-95-2	Carc. 1B Muta. 1B Acute Tox. 4 * Acute Tox. 4 * Acute Tox. 4 * STOT RE 1 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H350 H340 H332 H312 H302 H372 (rins, ossos) H400 H410	GHS08 GHS07 GHS09 Dgr	H350 H340 H332 H312 H302 H372 (rins, ossos) H410		A1»	
«048-014-00-6	Nitrato de cádmio; dinitrato de cádmio	233-710-6	10325-94-7	Carc. 1B Muta. 1B Acute Tox. 4 * Acute Tox. 4 * Acute Tox. 4 *	H350 H340 H332 H312 H302	GHS08 GHS07 GHS09 Dgr	H350 H340 H332 H312 H302	Carc. 1B; H350: C ≥ 0,01 %	A1»	

Número de índice	Identificação Internacional das Substâncias Químicas	N.º CE	N.º CAS	Classificação		Rotulagem			Limites de concentração específicos, fatores M e ATE	Notas
				Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) dos pictogramas, palavras-sinal	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) das advertências de perigo adicionais		
				STOT RE 1 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H372 (rins, ossos) H400 H410		H372 (rins, ossos) H410			
«050-030-00-3	Dilaurato de dibutilestano; dibutil[bis(dodecanoiloxi)]estano	201-039-8	77-58-7	Muta. 2 Repr. 1B STOT RE 1	H341 H360FD H372 (sistema imunitário)	GHS08 Dgr	H341 H360FD H372 (sistema imunitário)			
»603-235-00-2	Linalol; 3,7-dimetil-1,6-octadien-3-ol; dl-linalol; [1] coriandrol; (S)-3,7-dimetil-1,6-octadien-3-ol; d-linalol; [2] licareol; (R)-3,7-dimetil-1,6-octadien-3-ol; l-linalol [3]	201-134-4 [1] 204-810-7 [2] 204-811-2 [3]	78-70-6 [1] 126-90-9 [2] 126-91-0 [3]	Skin Sens. 1B	H317	GHS07 Wng	H317			
«604-093-00-4	Clorofeno; clorfeno; 2-benzil-4-clorofenol	204-385-8	120-32-1	Carc. 2 Repr. 2 Acute Tox. 4 Skin Irrit. 2 Skin Sens. 1 Eye Dam. 1 STOT RE 2 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H351 H361f H332 H315 H317 H318 H373 (rins) H400 H410	GHS08 GHS05 GHS07 GHS09 Dgr	H351 H361f H332 H315 H317 H318 H373 (rins) H410	M = 1 M = 100»		

Número de índice	Identificação Internacional das Substâncias Químicas	N.º CE	N.º CAS	Classificação		Rotulagem			Limites de concentração específicos, fatores M e ATE	Notas
				Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) dos pictogramas, palavras-sinal	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) das advertências de perigo adicionais		
«606-150-00-9	Cletodime (ISO); (5RS)-2-{{(1EZ)-1-[(2E)-3-cloroaliloxi-imino]propil}-5-[(2RS)-2-(etiltio)propil]-3-hidroxiciclo-hex-2-en-1-ona	—	99129-21-2	Acute Tox. 4 Skin Sens. 1 Aquatic Chronic 3	H302 H317 H412	GHS07 Wng	H302 H317 H412	EUH066»		
«606-151-00-4	Antraquinona	201-549-0	84-65-1	Carc. 1B	H350	GHS08 Dgr	H350»			
«607-720-00-X	Ácido nonadecafluorodecanoico; [1] nonadecafluorodecanoato de amónio; [2] nonadecafluorodecanoato de sódio [3]	206-400-3 [1] 221-470-5 [2] [3]	335-76-2 [1] 3108-42-7 [2] 3830-45-3 [3]	Carc. 2 Repr. 1B Lact.	H351 H360Df H362	GHS08 Dgr	H351 H360Df H362»			
«607-721-00-5	N,N'-metilendimorfolina; N,N'-metilenobismorfolina; [formaldeído libertado de N,N'-metilenobismorfolina]; [MBM]	227-062-3	5625-90-1	Carc. 1B Muta. 2 Acute Tox. 4 Acute Tox. 4 Acute Tox. 4 STOT RE 2 Skin Corr. 1B Skin Sens. 1 Eye Dam.1	H350 H341 H332 H312 H302 H373 (trato gastrointestinal, vias respiratórias) H314 H317 H318	GHS08 GHS07 GHS05 Dgr	H350 H341 H332 H312 H302 H373 (trato gastrointestinal, vias respiratórias) H314 H317	EUH071	8 9»	

Número de índice	Identificação Internacional das Substâncias Químicas	N.º CE	N.º CAS	Classificação		Rotulagem			Limites de concentração específicos, fatores M e ATE	Notas
				Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) dos pictogramas, palavras-sinal	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) das advertências de perigo adicionais		
«607-722-00-0	(Z)-(1R,3R)-3-(2-ciano-prop-1-enil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro-4-(metoximetil)benzilo; epsilon-momfluorotrina	—	1065124-65-3	Acute Tox. 4 STOT SE 2 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H302 H371 (sistema nervoso) H400 H410	GHS07 GHS08 GHS09 Wng	H302 H371 (sistema nervoso) H410		M = 100 M = 100»	
«607-723-00-6	Teflutrina (ISO); (1RS, 3RS)-3-[(Z)-2-cloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enil]-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro-4-metilbenzilo	—	79538-32-2	Acute Tox. 1 Acute Tox. 2 Acute Tox. 2 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H330 H310 H300 H400 H410	GHS06 GHS09 Dgr	H330 H310 H300 H410		M = 10 000 M = 10 000»	
«612-290-00-1	Produtos de reação de paraformaldeído com 2-hidroxi-propilamina (rácio 3:2); [formaldeído libertado de 3,3'-metileno-bis[5-metilo-xazolidina]; formaldeído libertado de oxazolidina]; [MBO]	—	—	Carc. 1B Muta. 2 Acute Tox. 4 Acute Tox. 3 Acute Tox. 4 STOT RE 2 Skin Corr. 1B Eye Dam. 1 Skin Sens. 1 A Aquatic Chronic 2	H350 H341 H332 H311 H302 H373 (trato gastrointestinal, vias respiratórias) H314 H318 H317 H411	GHS08 GHS06 GHS05 GHS09 Dgr	H350 H341 H332 H311 H302 H373 (trato gastrointestinal, vias respiratórias) H314 H317 H411	EUH071	8 9»	

Número de índice	Identificação Internacional das Substâncias Químicas	N.º CE	N.º CAS	Classificação		Rotulagem			Limites de concentração específicos, fatores M e ATE	Notas
				Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) dos pictogramas, palavras-sinal	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) das advertências de perigo adicionais		
«612-291-00-7	Produtos de reação de paraformaldeído com 2-hidropropilamina (rácio 1:1); [formaldeído libertado de α,α,α -trimetil-1,3,5-triazina-1,3,5(2H, 4H, 6H)-trietanol]; [HPT]	—	—	Carc. 1B Muta. 2 Acute Tox. 4 Acute Tox. 4 STOT RE 2 Skin Corr. 1C Eye Dam. 1 Skin Sens. 1 A Aquatic Chronic 2	H350 H341 H332 H302 H373 (trato gastrointestinal, vias respiratórias) H314 H318 H317 H411	GHS08 GHS07 GHS05 GHS09 Dgr	H350 H341 H332 H302 H373 (trato gastrointestinal, vias respiratórias) H314 H317 H411	EUH071	8 9»	
«612-292-00-2	Metil-hidrazina	200-471-4	60-34-4	Carc. 1B	H350	GHS08 Dgr	H350»			
«613-321-00-1	(RS)-4-[1-(2,3-dimetilfenil)etil]-1H-imidazole; Medetomidina	—	86347-14-0	Acute Tox. 2 Acute Tox. 2 STOT SE 3 STOT SE 1 STOT RE 1 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H330 H300 H336 H370 (olhos) H372 H400 H410	GHS06 GHS08 GHS09 Dgr	H330 H300 H336 H370 (olhos) H372 H410		M = 1 M = 100»	

Número de índice	Identificação Internacional das Substâncias Químicas	N.º CE	N.º CAS	Classificação		Rotulagem			Limites de concentração específicos, fatores M e ATE	Notas
				Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) dos pictogramas, palavras-sinal	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) das advertências de perigo adicionais		
«613-322-00-7	Triadimenol (ISO); (1RS,2RS;1RS,2SR)-1-(4-clorofenoxi)-3,3-dimetil-1-(1H-1,2,4-triazol-1-il)butan-2-ol; <i>α</i> - <i>terc</i> -butil-β-(4-clorofenoxi)-1H-1,2,4-triazole-1-etanol	259-537-6	55219-65-3	Repr. 1B Lact. Acute Tox. 4 Aquatic Chronic 2	H360 H362 H302 H411	GHS08 GHS07 GHS09 Dgr	H360 H362 H302 H411»			
«613-323-00-2	Terbutilazina (ISO); N- <i>terc</i> -butil-6-cloro-N'-etil-1,3,5-triazina-2,4-diamina	227-637-9	5915-41-3	Acute Tox. 4 STOT RE 2 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H302 H373 H400 H410	GHS07 GHS08 GHS09 Wng	H302 H373 H410		M = 10 M = 10»	
«613-324-00-8	Quinolin-8-ol; 8-hidroxiquinolina	205-711-1	148-24-3	Repr. 1B Acute Tox. 3 Eye Dam. 1 Skin Sens. 1 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H360D H301 H318 H317 H400 H410	GHS08 GHS06 GHS05 GHS09 Dgr	H360D H301 H318 H317 H410		M = 1 M = 1»	
«613-325-00-3	Tiaclopride (ISO); (Z)-3-(6-cloro-3-piridilmetil)-1,3-tiazolidin-2-ildenocianamida; {(2Z)-3-[(6-cloropiridin-3-il)metil]-1,3-tiazolidin-2-ilideno} cianamida	—	111988-49-9	Carc. 2 Repr. 1B Acute Tox. 4 Acute Tox. 3 STOT SE 3 Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H351 H360FD H332 H301 H336 H400 H410	GHS08 GHS06 GHS09 Dgr	H351 H360FD H332 H301 H336 H410		M = 100 M = 100»	

Número de índice	Identificação Internacional das Substâncias Químicas	N.º CE	N.º CAS	Classificação		Rotulagem			Limites de concentração específicos, fatores M e ATE	Notas
				Código(s) das classes e categorias de perigo	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) dos pictogramas, palavras-sinal	Código(s) das advertências de perigo	Código(s) das advertências de perigo adicionais		
«616-221-00-6	Hexaflumurão (ISO); 1-[3,5-dicloro-4-(1,1,2,2-tetrafluoroetoxi)fenil]-3-(2,6-difluorobenzoil)ureia	401-400-1	86479-06-3	Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H400 H410	GHS09 Wng	H410		M = 1 000 M = 10 000»	
«616-222-00-1	Pentipirade (ISO); (RS)-N-[2-(1,3-dimetilbutil)-3-tienil]-1-metil-3-(trifluorometil)pirazole-4-carboxamida	—	183675-82-3	Aquatic Acute 1 Aquatic Chronic 1	H400 H410	GHS09 Wng	H410		M = 1 M = 1»	
«616-223-00-7	Carbetamida (ISO); Carbanilato de (R)-1-(etil-carbamoil)etilo; fenilcarbamato de (2R)-1-(etilamino)-1-oxopropan-2-ilo	240-286-6	16118-49-3	Carc. 2 Repr. 1B Acute Tox. 4 Aquatic Chronic 2	H351 H360D H302 H411	GHS08 GHS07 GHS09 Dgr	H351 H360D H302 H411»			

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/777 DA COMISSÃO**de 4 de maio de 2017**

que dá início ao reexame do Regulamento de Execução n.º 501/2013 do Conselho (que torna extensivo o direito anti-dumping definitivo instituído sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China às importações de bicicletas expedidas da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia) para efeitos de determinar a possibilidade de conceder uma isenção dessas medidas a um produtor-exportador tunisino, que revoga o direito anti-dumping no que diz respeito às importações provenientes desse produtor-exportador e que sujeita as importações desse produtor-exportador a registo

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 4, o artigo 13.º, n.º 4, e o artigo 14.º, n.º 5,

Após informação dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PEDIDO

- (1) A Comissão Europeia («Comissão») recebeu um pedido de isenção das medidas anti-dumping aplicáveis às importações de bicicletas originárias da República Popular da China, tornadas extensivas às importações de bicicletas expedidas da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 4, e do artigo 13.º, n.º 4, do regulamento anti-dumping de base.
- (2) O pedido foi apresentado em 13 de setembro de 2016 pela Look Design System SA («requerente»), um produtor-exportador de bicicletas na Tunísia («país em causa»).

2. PRODUTO OBJETO DE REEXAME

- (3) O produto objeto de reexame são as bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos, mas excluindo os monociclos), sem motor, expedidos da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, independentemente de serem ou não declarados originários da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, atualmente classificados nos códigos NC ex 8712 00 30 e ex 8712 00 70 (código TARIC 8712 00 30 10 e 8712 00 70 91).

3. MEDIDAS EM VIGOR

- (4) Em 29 de maio de 2013, o Conselho, pelo Regulamento (UE) n.º 502/2013 ⁽²⁾, alterou o Regulamento de Execução (UE) n.º 990/2011 do Conselho ⁽³⁾ que instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China na sequência de um reexame intercalar em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 502/2013 do Conselho, de 29 de maio de 2013, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 990/2011 do Conselho que instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China, na sequência de um reexame intercalar em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 (JO L 153 de 5.6.2013, p. 17).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 990/2011 do Conselho, de 3 de outubro de 2011, que instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho (JO L 261 de 6.10.2011, p. 2).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51).

- (5) Na mesma data, o Conselho, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 501/2013 ⁽¹⁾, tornou as medidas instituídas sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China extensivas às importações de bicicletas expedidas da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia.
- (6) Em 18 de maio de 2015, a Comissão, pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/776 ⁽²⁾, tornou as medidas instituídas sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China extensivas às importações de bicicletas expedidas do Camboja, do Paquistão e das Filipinas, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Camboja, do Paquistão e das Filipinas.

4. MOTIVOS DO REEXAME

- (7) O requerente alegou que não está coligado com nenhum dos exportadores ou produtores no país em causa sujeitos às medidas anti-*dumping* instituídas sobre o produto objeto de reexame.
- (8) O requerente alegou ainda que não exportou o produto objeto de reexame para a União durante o período de inquérito que serviu de base ao inquérito que esteve na origem das medidas objeto de extensão, ou seja, durante o período compreendido entre 1 de setembro de 2011 e 31 de agosto de 2012.
- (9) Mais alegou que não recorreu a práticas de evasão das medidas em vigor.
- (10) Por último, o requerente apresentou elementos de prova de que exportou o produto objeto de reexame para a União em agosto de 2016.

5. PROCEDIMENTO

5.1. Início

- (11) Após ter examinado os elementos de prova disponíveis, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um inquérito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, e o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento anti-*dumping* de base, a fim de determinar a possibilidade de conceder ao requerente uma isenção das medidas objeto de extensão.

A indústria da União conhecida como interessada foi informada do pedido de reexame, tendo-lhe sido dada a oportunidade de apresentar as suas observações. No entanto, não foram recebidas quaisquer observações.

5.2. Revogação das medidas anti-*dumping* em vigor e registo das importações

- (12) Nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do regulamento anti-*dumping* de base, deve ser revogado o direito anti-*dumping* em vigor sobre as importações do produto objeto de reexame produzido e vendido para exportação para a União pelo requerente.
- (13) Simultaneamente, essas importações devem ficar sujeitas a registo em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento anti-*dumping* de base, a fim de assegurar que, caso o reexame conclua pela existência de práticas de evasão por parte do requerente, possam ser cobrados direitos anti-*dumping* a partir da data do registo dessas importações. O montante da eventual futura dívida do requerente não pode ser estimado nesta fase do inquérito.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 501/2013 do Conselho, de 29 de maio de 2013, que torna extensivo o direito anti-*dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 990/2011 sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China às importações de bicicletas expedidas da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia (JO L 153 de 5.6.2013, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/776 da Comissão, de 18 de maio de 2015, que torna extensivo o direito anti-*dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (UE) n.º 502/2013 do Conselho sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China às importações de bicicletas expedidas do Camboja, do Paquistão e das Filipinas, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Camboja, do Paquistão e das Filipinas (JO L 122 de 19.5.2015, p. 4).

5.3. Período de inquérito de reexame

- (14) O inquérito incide sobre o período compreendido entre 1 de abril de 2016 e 31 de março de 2017 («período de inquérito de reexame»).

5.4. Inquérito sobre o requerente

- (15) A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará um questionário ao requerente. O requerente deve devolver o questionário preenchido no prazo de 37 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, salvo disposição em contrário, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do regulamento anti-*dumping* de base.

5.5. Outras observações por escrito

- (16) Sob reserva do disposto no presente regulamento, convidam-se todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio. Salvo especificação em contrário, as informações e os elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão no prazo de 37 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

5.6. Possibilidade de solicitar uma audição aos serviços da Comissão

- (17) Todas as partes interessadas podem solicitar uma audição aos serviços de inquérito da Comissão. Os pedidos de audição devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam. Para as audições sobre questões relacionadas com a fase inicial do inquérito, o pedido deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente regulamento. Após essa data, os pedidos de audição têm de ser apresentados nos prazos específicos fixados pela Comissão no âmbito da sua comunicação com as partes.

5.7. Instruções para a apresentação de observações por escrito e para o envio de questionários preenchidos e demais correspondência

- (18) As informações apresentadas à Comissão para efeitos de inquéritos de defesa comercial devem estar isentas de direitos de autor. Antes de apresentar à Comissão informações e/ou dados sujeitos a direitos de autor de terceiros, as partes interessadas devem solicitar uma autorização específica do titular dos direitos de autor permitindo explicitamente à Comissão: a) utilizar as informações e os dados para efeitos do presente processo de defesa comercial e b) fornecer as informações e/ou os dados às partes interessadas no presente inquérito num formato que lhes permita exercer os seus direitos de defesa.
- (19) Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente regulamento, os questionários preenchidos e demais correspondência enviados pelas partes interessadas a título confidencial, devem conter a menção «Divulgação restrita» ⁽¹⁾.
- (20) Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do regulamento anti-*dumping* de base, a documentação enviada pelas partes interessadas com a indicação «Divulgação restrita» deve ser acompanhada de um resumo não confidencial, com a menção aposta «Para consulta pelas partes interessadas». Esses resumos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. Se uma parte interessada que preste informações confidenciais não apresentar um resumo não confidencial das mesmas no formato e com a qualidade exigidos, essas informações podem não ser tidas em consideração.
- (21) As partes interessadas são convidadas a apresentar quaisquer observações e pedidos por correio eletrónico, incluindo procurações e certificações digitalizadas, com exceção de respostas volumosas, que devem ser apresentadas em CD-ROM ou DVD, entregues em mão ou enviadas por correio registado. Ao utilizar o correio

⁽¹⁾ Por documento de «Divulgação restrita» entende-se um documento que é considerado confidencial ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2016/1036 e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Anti-*Dumping*). É também um documento protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

eletrónico, as partes interessadas expressam o seu acordo com as regras aplicáveis à comunicação por correio eletrónico incluídas no documento «CORRESPONDÊNCIA COM A COMISSÃO EUROPEIA NO ÂMBITO DE PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL» publicado no sítio *web* da Direção-Geral do Comércio: http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/june/tradoc_148003.pdf. As partes interessadas devem indicar o seu nome, endereço, telefone e um endereço de correio eletrónico válido, devendo assegurar que este é um endereço de correio eletrónico profissional em funcionamento e consultado diariamente. Uma vez fornecidos os elementos de contacto, a Comissão comunicará com as partes interessadas exclusivamente por correio eletrónico, a menos que estas solicitem expressamente receber todos os documentos da Comissão por outro meio de comunicação ou que a natureza do documento a enviar exija a utilização de correio registado. Para mais informações e disposições relativas à correspondência com a Comissão, incluindo os princípios que se aplicam às observações por correio eletrónico, as partes interessadas deverão consultar as instruções sobre a comunicação com as partes interessadas acima referidas.

Endereço da Comissão para o envio de correspondência:

Comissão Europeia
Direção-Geral do Comércio
Direção H
Gabinete: CHAR 04/039
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË
Correio eletrónico: TRADE-R662-BICYCLES-CIR@ec.europa.eu

6. NÃO COLABORAÇÃO

- (22) Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a realização do inquérito, podem ser estabelecidas conclusões positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento anti-*dumping* de base.
- (23) Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações poderão não ser tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis.
- (24) Se uma parte interessada não colaborar ou colaborar apenas parcialmente e, por conseguinte, as conclusões se basearem nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento anti-*dumping* de base, o resultado poderá ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado.
- (25) A falta de uma resposta informatizada não será considerada como não colaboração se a parte interessada demonstrar que a comunicação da resposta pela forma solicitada implicaria uma sobrecarga excessiva ou um custo adicional desnecessário. A parte interessada deve contactar a Comissão de imediato.

7. CONSELHEIRO-AUDITOR

- (26) As partes interessadas podem solicitar a intervenção do conselheiro auditor em matéria de processos comerciais. Este atua como uma interface entre as partes interessadas e os serviços de inquérito da Comissão. Examina os pedidos de acesso ao dossiê, os diferendos sobre a confidencialidade dos documentos, os pedidos de prorrogação de prazos e os pedidos de audição por parte de terceiros. O conselheiro-auditor pode realizar uma audição com uma única parte interessada e atuar como mediador para garantir o pleno exercício dos direitos de defesa das partes interessadas. O conselheiro-auditor proporcionará igualmente às partes a oportunidade de realizar uma audição, de forma a que possam ser confrontados pontos de vista opostos e contestados os argumentos.
- (27) Os pedidos de audição com o conselheiro-auditor devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam. Para as audições sobre questões relacionadas com a fase inicial do inquérito, o pedido deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Após essa data, os pedidos de audição devem ser apresentados nos prazos específicos fixados pela Comissão no âmbito da sua comunicação com as partes.

- (28) Para mais informações e contactos, as partes interessadas podem consultar as páginas do conselheiro-auditor no sítio da DG Comércio: <http://ec.europa.eu/trade/trade-policy-and-you/contacts/hearing-officer/>,

8. CALENDÁRIO DO INQUÉRITO

- (29) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, do regulamento anti-*dumping* de base, o inquérito será concluído no prazo de nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

9. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- (30) Quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É iniciado, nos termos do artigo 11.º, n.º 4, e do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036, um reexame do Regulamento de Execução (UE) n.º 501/2013, a fim de determinar se as importações de bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos, mas excluindo os monociclos), sem motor, expedidos da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, independentemente de serem ou não declarados originários da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanca e da Tunísia, atualmente classificados nos códigos NC ex 8712 00 30 e ex 8712 00 70 (código TARIC 8712 00 30 10 e 8712 00 70 91), produzidos por Look Design System SA (código adicional TARIC C206), devem ser objeto das medidas anti-*dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 501/2013 do Conselho.

Artigo 2.º

É revogado o direito anti-*dumping* instituído pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 501/2013 no que respeita às importações referidas no artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 3.º

As autoridades aduaneiras devem tomar as medidas adequadas no sentido de registar as importações na União referidas no artigo 1.º do presente regulamento, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036.

O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de maio de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/778 DA COMISSÃO**de 4 de maio de 2017****que altera pela 267.^a vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que impõe certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIL (Daexe) e Alcaida**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que impõe certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIL (Daexe) e Alcaida ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 7.º-A, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista das pessoas, grupos e entidades abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previsto nesse regulamento.
- (2) Em 28 de abril de 2017 e 1 de maio de 2017, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu eliminar os nomes de três pessoas singulares da sua lista de pessoas, grupos e entidades a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de maio de 2017.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,**Chefe do Serviço dos Instrumentos de Política Externa*

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

ANEXO

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002, rubrica «Pessoas singulares», são suprimidas as seguintes entradas:

«Fritz Martin Gelowicz (também conhecido por Robert Konars, (b) Markus Gebert, (c) Malik, (d) Benzl, (e) Bentley). Endereço: Böfinger Weg 20, 89075 Ulm, Alemanha (endereço anterior). Data de nascimento: (a) 1.9.1979, (b) 10.4.1979. Local de nascimento: (a) Munique, Alemanha; (b) Liège, Bélgica. Nacionalidade: alemã. N.º do passaporte: 7020069907 (passaporte alemão emitido em Ulm, Alemanha, válido até 11 de maio de 2010). Número de identificação nacional: 7020783883 (bilhete de identidade federal alemão emitido em Ulm, Alemanha, caducado em 10.6.2008). Informações suplementares: (a) Associado à Islamic Jihad Union (IJU), também conhecida por Islamic Jihad Group; (b) Associado a Daniel Martin Schneider e Adem Yilmaz; (c) Detido na Alemanha em junho de 2010. Data de designação referida no artigo 2.º-A, n.º 4, alínea b): 27.10.2008.»

«Ata Abdoulaziz Rashid (também conhecido por (a) Ata Abdoul Aziz Barzingy, (b) Abdoulaziz Ata Rashid). Data de nascimento: 1.12.1973. Local de nascimento: Sulaymaniya, Iraque Nacionalidade: iraquiana. Endereço: Alemanha. N.º de identificação nacional: Cartão de racionamento n.º 6110922. Informações suplementares: Filiação materna: Khadija Majid Mohammed. Data de designação referida no artigo 7.º-D, n.º 2, alínea i): 6.12.2005.»

«Dieman Abdulkadir Izzat (também conhecido por Deiman Alhasenben Ali Aljabbari). Endereço: Bavaria, Alemanha. Data de nascimento: 4.7.1965. Local de nascimento: Kirkuk, Iraque. Nacionalidade: iraquiana. N.º do passaporte: documento de viagem alemão («Reiseausweis») A 0141062 (revogado em setembro de 2012). Data de designação referida no artigo 2.º-A, n.º 4, alínea b): 6.12.2005.»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/779 DA COMISSÃO**de 4 de maio de 2017****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de maio de 2017.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral

Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	EG	223,3
	MA	83,3
	TR	97,0
	ZZ	134,5
0707 00 05	MA	79,4
	TR	125,0
	ZZ	102,2
0709 93 10	TR	140,7
	ZZ	140,7
0805 10 22, 0805 10 24, 0805 10 28	EG	51,0
	IL	80,7
	MA	65,6
	TR	65,5
	ZZ	65,7
0805 50 10	TR	61,0
	ZZ	61,0
0808 10 80	AR	88,6
	BR	115,1
	CL	125,8
	NZ	141,7
	ZA	105,1
	ZZ	115,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/780 DA COMISSÃO

de 3 de maio de 2017

que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 relativa a medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros

[notificada com o número C(2017) 2938]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução (UE) 2017/247 da Comissão ⁽³⁾ foi adotada no seguimento da ocorrência de focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5 em vários Estados-Membros («Estados-Membros em causa») e do estabelecimento de zonas de proteção e de vigilância pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (2) A Decisão de Execução (UE) 2017/247 dispõe que as zonas de proteção e de vigilância estabelecidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE devem englobar pelo menos as áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância no anexo dessa decisão de execução. A Decisão de Execução (UE) 2017/247 determina também que as medidas a aplicar nas zonas de proteção e de vigilância, tal como disposto no artigo 29.º, n.º 1, e no artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE, devem ser mantidas no mínimo até às datas fixadas para essas zonas no anexo da referida decisão de execução.
- (3) O anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 foi subsequentemente alterado pelas Decisões de Execução (UE) 2017/417 ⁽⁵⁾, (UE) 2017/554 ⁽⁶⁾ e (UE) 2017/696 ⁽⁷⁾ da Comissão, de modo a ter em conta as alterações das zonas de proteção e de vigilância estabelecidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽³⁾ Decisão de Execução (UE) 2017/247 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2017, relativa a medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 36 de 11.2.2017, p. 62).

⁽⁴⁾ Diretiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Diretiva 92/40/CEE (JO L 10 de 14.1.2006, p. 16).

⁽⁵⁾ Decisão de Execução (UE) 2017/417 da Comissão, de 7 de março de 2017, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 relativa a medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 63 de 9.3.2017, p. 177).

⁽⁶⁾ Decisão de Execução (UE) 2017/554 da Comissão, de 23 de março de 2017, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 relativa a medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 79 de 24.3.2017, p. 15).

⁽⁷⁾ Decisão de Execução (UE) 2017/696 da Comissão, de 11 de abril de 2017, que altera a Decisão de Execução (UE) 2017/247 relativa a medidas de proteção contra focos de gripe aviária de alta patogenicidade em determinados Estados-Membros (JO L 101 de 13.4.2017, p. 80).

conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, no seguimento de novos focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5 na União. Além disso, a Decisão de Execução (UE) 2017/247 foi alterada pela Decisão de Execução (UE) 2017/696, a fim de estabelecer regras relativas à expedição de remessas de pintos do dia a partir das áreas enumeradas no anexo da Decisão de execução (UE) 2017/247, na sequência de algumas melhorias da situação epidemiológica no que se refere a este vírus na União.

- (4) Embora se tenha observado uma melhoria geral da situação epidemiológica na União no que diz respeito à gripe aviária de alta patogenicidade, desde a data da última alteração da Decisão de Execução (UE) 2017/247 pela Decisão de Execução (UE) 2017/696, a Alemanha, a Itália, a Hungria, a Eslováquia e a Suécia notificaram a Comissão de novos focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5 em explorações situadas fora das zonas atualmente indicadas no anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 para esses Estados-Membros, e tomaram as medidas necessárias em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, incluindo o estabelecimento de zonas de proteção e de vigilância em torno desses novos focos.
- (5) A Hungria estabeleceu também uma zona de vigilância em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE em relação a um foco confirmado na Eslováquia, perto da fronteira com a Hungria.
- (6) Além disso, como medida de precaução contra a propagação da gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5, a França decidiu prolongar a duração das medidas a aplicar nas zonas de proteção e de vigilância nesse Estado-Membro, tal como enumeradas no anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247.
- (7) A Comissão examinou as medidas adotadas pela Alemanha, a Itália, a Hungria, a Eslováquia e a Suécia, em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE, no seguimento dos últimos focos de gripe aviária do subtipo H5 nesses Estados-Membros e considerou que os limites das zonas de proteção e de vigilância estabelecidos pelas autoridades competentes dos referidos Estados-Membros se encontram a uma distância suficiente das explorações onde foi confirmado um foco de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5.
- (8) A Comissão examinou igualmente as datas propostas pela França para a prorrogação das medidas a aplicar nas zonas de proteção e de vigilância enumeradas para esse Estado-Membro no anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 e considerou essas novas datas adequadas com base nas informações recebidas sobre a situação epidemiológica nesse Estado-Membro.
- (9) A fim de impedir perturbações desnecessárias do comércio na União e evitar que sejam impostas barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, é necessário descrever rapidamente, ao nível da União, em colaboração com a Alemanha, a Itália, a Hungria, a Eslováquia e a Suécia, as novas zonas de proteção e de vigilância estabelecidas nestes Estados-Membros em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE. Assim, as zonas descritas para esses Estados-Membros no anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 devem ser alteradas em conformidade. É igualmente adequado alterar as datas de aplicação das medidas de proteção relativas às zonas de proteção e de vigilância em França, tal como previstas nesse anexo.
- (10) Por conseguinte, o anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 deve ser alterado a fim de atualizar a regionalização, a nível da União, de modo a incluir as novas zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em conformidade com a Diretiva 2005/94/CE e a duração das restrições nelas aplicáveis, bem como para prorrogar as medidas de proteção nas zonas da França enumeradas nesse anexo.
- (11) A Decisão de Execução (UE) 2017/247 deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de maio de 2017.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2017/247 é alterado do seguinte modo:

1) A parte A é alterada do seguinte modo:

a) A entrada relativa à França passa a ter a seguinte redação:

«Estado-Membro: França

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
Les communes suivantes dans le département du GERS	
AIGNAN ARBLADE-LE-BAS ARBLADE-LE-HAUT AURENSAN AVERON-BERGELLE BARCELONNE-DU-GERS BERNEDE BETOUS BOUZON-GELLENAVE CASTELNAVET CAUMONT CAUPENNE-D'ARMAGNAC CORNEILLAN GEE-RIVIERE LABARTHETE LANNE-SOUBIRAN LANNUX LAUJUZAN LE HOUGA LELIN-LAPUJOLLE LOUBEDAT LOUSSOUS-DEBAT LUPPE-VIOLLES MAGNAN MORMES NOGARO PERCHEDE PROJAN SABAZAN SAINT-GERME SAINT-GRIEDE SAINT-MARTIN-D'ARMAGNAC SEAILLES	4.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
SEGOS SION SORBETS URGOSSE VERGOIGNAN VERLUS	
CANNET FUSTEROUAU GOUX MAULICHERES MAUMUSSON-LAGUIAN POUYDRAGUIN PRECHAC-SUR-ADOUR RISCLE SAINT-MONT SARRAGACHIES TARSAC TERMES-D'ARMAGNAC VIELLA	5.5.2017
Les communes suivantes dans le département des HAUTES-PYRENEES	
CASTELNAU-RIVIERE-BASSE HAGEDET MADIRAN SAINT-LANNE SOUBLECAUSE	5.5.2017
Les communes suivantes dans le département des LANDES	
AMOU ARSAGUE AUDIGNON AUDON AURICE BAIGTS BANOS BAS-MAUCO BASTENNES BEGAAR BELUS BENESSE-LES-DAX BENESSE-MAREMNE BERGOUHEY	9.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
BRASSEMPOUY CAGNOTTE CANDRESSE CAPBRETON CARCARES-SAINTE-CROIX CARCEN-PONSON CASSEN CASTEL-SARRAZIN CASTELNAU-CHALOSSE CASTETS CAUNA CAUNEILLE CAUPENNE CLERMONT COUDURES DOAZIT DONZACQ DUMES ESTIBEAUX EYRES-MONCUBE GAAS GAMARDE-LES-BAINS GARREY GAUJACQ GIBRET GOOS GOURBERA GOUSSE GOUTS HABAS HASTINGUES HAURIET HERM HEUGAS HINX HORSARRIEU JOSSE LABATUT LAHOSSE LALUQUE	

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
LAMOTHE LARBEY LAUREDE LE LEUY LESGOR LOUER LOURQUEN MAGESCQ MAYLIS MEILHAN MIMBASTE MISSON MONTAUT MONTFORT-EN-CHALOSSE MONTSOUE MOUSCARDES MUGRON NARROSSE NERBIS NOUSSE OEYREGAVE ONARD ORIST ORTHEVIELLE ORX OSSAGES OZOURT PEY PEYREHORADE POMAREZ PONTONX-SUR-L'ADOUR PORT-DE-LANNE POUILLON POYANNE POYARTIN PRECHACQ-LES-BAINS RIVIERE-SAAS-ET-GOURBY SAINT-AUBIN SAINT-CRICQ-CHALOSSE SAINT-ETIENNE-D'ORTHE	

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
SAINT-GEOURS-D'AURIBAT SAINT-GEOURS-DE-MAREMNE SAINT-JEAN-DE-LIER SAINT-JEAN-DE-MARSACQ SAINT-LON-LES-MINES SAINT-PANDELON SAINT-PAUL-LES-DAX SAINT-SEVER SAINT-VINCENT-DE-PAUL SAINT-YAGUEN SARRAZIET SAUBUSSE SAUGNAC-ET-CAMBRAN SERRES-GASTON SORDE-L'ABBAYE SORT-EN-CHALOSSE SOUPROSSE SOUSTONS TALLER TARTAS TETHIEU TILH TOULOUZETTE VICQ-D'AURIBAT YZOSSE	

Les communes suivantes dans le département **des PYRENEES-ATLANTIQUES**

ABITAIN AICIRITS-CAMOU-SUHAST AMENDEUX-ONEIX ANDREIN ANGOUS ARAUJUZON ARAUX ARBERATS-SILLEGUE ARBOUET-SUSSAUTE AREN AROUE-ITHOROTS-OLHAIBY ARRAST-LARREBIEU ATHOS-ASPIS AUTEVIELLE-SAINT-MARTIN-BIDEREN BARRAUTE-CAMU	5.5.2017»
---	-----------

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
BASTANES BERGOUÉY-VIELLENAVE BETRACQ BIDACHE BIRON BUGNEIN BURGARONNE CAME CASTAGNEDE CASTETNAU-CAMBLONG CASTETNER CHARRE CHARRITTE-DE-BAS CHERAUTE CROUSEILLES DOGNEN DOMEZAIN-BERRAUTE ESCOS ESPIUTE ETCHARRY GABAT GARRIS GESTAS GUINARTHE-PARENTIES GURS ILHARRE JASSES L'HOPITAL-D'ORION L'HOPITAL-SAINT-BLAISE LAA-MONDRANS LAAS LABASTIDE-VILLEFRANCHE LABETS-BISCAY LAY-LAMIDOU LEREN LESTELLE-BETHARRAM LICHOS LOUBIENG LUXE-SUMBERRAUTE MERITEIN	

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
MONCAYOLLE-LARRORY-MENDIBIEU MONTAUT MONTFORT NABAS NARP ORAAS ORION ORRIULE OSSERAIN-RIVAREYTE PRECHACQ-JOSBAIG PRECHACQ-NAVARREX PUYOO RAMOUS RIVEHAUTE SAINT-GIRONS-EN-BEARN SAINT-GLADIE-ARRIVE-MUNEIN SAINT-PE-DE-LEREN SAINT-VINCENT SALIES-DE-BEARN SAMES SAUCEDE SAUVELADE SAUVETERRE-DE-BEARN SUS SUSMIOU TABAILLE-USQUAIN VIELLENAVE-DE-NAVARREX VIELLESEGURE	

b) As entradas relativas à Itália e à Hungria passam a ter a seguinte redação:

«Estado-Membro: Itália

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
<ul style="list-style-type: none"> — Comune di San Bonifacio (VR): a ovest di Località Masetti, a nord di via Masetti, a nord della Strada Provinciale Porcilana (via Circonvallazione), a ovest di via Circonvallazione, a nord-ovest via Cimitero, a ovest via Adige, a sud di via Fiume, a ovest di via Gorizia, a sud di via San Marco, a ovest SP17 — Comune di Monteforte D'Alpone (VR): a ovest della SP17, a nord-ovest di viale Europa, a ovest di via Novella, a sud-ovest di via Zoppega — Comune di Soave (VR): a sud di Località Val Ponsara, via Mondello, a est di via Bassano, via Giulio Camuzzoni, a sud di via Tiro a Segno, a ovest di via Mere, a sud di via Don Giovanni Minzoni, a est di via Circonvallazione, a sud di via Ugo Foscolo e di via Ghiaia — Comune di Belfiore (VR): a est della SP39, a nord di via S. Rocchetto, a nord-est di via Moneta e della SP39. 	4.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
<ul style="list-style-type: none"> — Comune di Mordano (BO) — Comune Massa Lombarda (RA): a sud della SP 253, — Comune di Imola (BO): a sud della SP 253, a est di via Rondanina, a nord di via Nuova, a est di via Gambellara, a nord di via Colombarone Canale — Comune di Bagnara di Romagna (RA): a ovest di via Pigno, a nord della SP 21. 	10.5.2017

Estado-Membro: Hungria

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
Bács-Kiskun megye Kiskunfélegyházi és Kecskeméti járásának az N46.681677, E19.850443 és az N46.665199, E19.838657, az N46.7585, E19.8182, az N46.7453688, E19.8656739, az N46.68489, E19.8252596 és az N46.6388155, E19.882776 GPS koordináták által meghatározott pont körüli 3 km sugarú körön belül eső területe	15.5.2017»

c) As entradas relativas à Eslováquia e à Suécia passam a ter a seguinte redação:

«Estado-Membro: Eslováquia

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
<p>Okres Košice — okolie</p> <p>Obce:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Čečejevce — Cestice — Mokrance 	10.5.2017

Estado-Membro: Suécia

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE
De delar av Nyköping kommun (ADNS-kod 00400) som ligger inom en cirkel med en radie på tre kilometer, centrerad på WGS84 dec. koordinaterna N58.7961 och E16.7331	21.5.2017»

- 2) A parte B é alterada do seguinte modo:
- a) A entrada relativa à Alemanha passa a ter a seguinte redação:

«Estado-Membro: Alemanha

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
NIEDERSACHSEN	
<p>Landkreis Cloppenburg</p> <p>Im Westen in der Stadt Friesoythe vom Kreisverkehrsplatz Altenoyther Straße/Böseler Straße/Niedersachsenring/Grüner Hof entlang der Altenoyther Straße nach Nordosten bis zum Lahe Ableiter, diesem nach Südwesten folgend bis zur Gemeindegrenze Friesoythe/Bösel, dieser nach Nordosten folgend bis zur Kreisgrenze, entlang dieser nach Süden bis zur Bundesstraße B 213, von dort nach Südwesten bis zu Straße Am Baumweg, von dort nach Norden bis zur Straße Am Schützenplatz, von dort nach Südwesten bis zum Mittelweg, von dort nach Nordwesten bis zum Erlenweg, von dort nach Südwesten bis zur Gemeindegrenze Emstek/Cloppenburg, entlang dieser sowie der Gemeindegrenze Cloppenburg/Garrel zunächst weiter nach Nordwesten und dann nach Südwesten bis zum Wiesenweg, von dort entlang der nördlichen Waldgrenze des Bether Fuhrenkamps weiter nach Westen bis zum Garreler Weg, von dort nach Norden bis zur Varrelbuscher Straße, entlang dieser sowie der Straße zum Bahnhof weiter nach Westen bis zur Straße Neuer Esch, von dort zunächst nach Norden und dann nach Nordwesten bis zum Flugplatzweg, von dort nach Südwesten bis zur Garreler Straße, von dort nach Norden bis zur Straße Grüner Weg, entlang dieser sowie der Straße Grüne Höhe zunächst weiter nach Westen und dann nach Südwesten bis zur Friesoyther Straße (Bundesstraße B 72), von dort nach Nordwesten bis zum Mühlenweg, von dort nach Südwesten bis zum Petersfelder Weg, von dort nach Norden bis zum Drei-Brücken-Weg, von dort nach Südwesten bis zum nördlichen Waldrand Gietzhöhe, weiter nach Westen entlang des nördlichen Waldrandes sowie des Weges Große Tredde bis zum Wöstenweg, diesem nach Südwesten folgend bis zum Augustendorfer Weg, diesem, der Dwertger Straße und der Dorfstraße nach Norden folgend bis zur Straße Zum Herrensand, entlang dieser sowie der Straße Am Herrensand nach Nordwesten bis zur Mittelthüler Straße, von dort nach Nordosten bis zur Hasmoorstraße, dieser nach Norden folgend bis zur Morgenlandstraße, von dort nach Westen bis zur Vorderthüler Straße, dieser, dem Kalvestanger Damm sowie der Pehmertanger Straße nach Norden folgend bis zur Thüler Straße (Bundesstraße B 72), von dort nach Nordwesten bis zum Oldenburger Ring, von dort nach Nordosten bis zur Böseler Straße, von dort nach Nordwesten bis zum Ausgangspunkt am Kreisverkehrsplatz Altenoyther Straße/Böseler Straße/Niedersachsenring/Grüner Hof.</p>	8.5.2017
<p>Landkreis Cloppenburg</p> <p>Im Westen in Osterloh von der Kreuzung der Garreler Straße/Oldenburger Weg/Schlingweg entlang des Oldenburger Wegs nach Nordosten bis zur Straße Unterm Stubbenkamp, von dort zunächst nach Norden und dann nach Nordwesten bis zur Korsorsstraße, von dort nach Nordosten bis zum Lutzweg, von dort nach Südosten bis zur Hauptstraße, von dort nach Nordosten bis zur Kreisgrenze, entlang dieser nach Südosten bis zum Nikolausdorfer Wasserzug, diesem nach Südwesten folgend bis zum Düffendamm, von dort nach Nordwesten bis zum Ottenweg, von dort nach Südwesten bis zur Nikolausstraße, von dort nach Südosten bis zur Oldenburger Straße, von dort entlang der Südstraße weiter nach Süden bis zur Letherfeldstraße, entlang dieser sowie der Straße Hinterm Esch weiter nach Südwesten bis zur Nikolausdorfer Straße, von dort nach Westen bis zur Straße Vor dem Forde, von dort nach Nordwesten bis zur Straße Zum Auetal, von dort nach Südwesten bis zur Böseler Straße, von dort nach Nordwesten bis zur Huntestraße, entlang der Huntestraße und dem Nachtigallenweg zunächst nach Nordwesten und dann nach Südwesten bis zur Straße Zu den Auen, von dort nach Süden bis zur Kaiforter Straße, von dort nach Westen bis zur Straße Zum Richtemoor, entlang dieser sowie der Straße Am Steinkamp nach Nordwesten bis zum Richtweg, von dort nach Nordosten bis zur Garreler Straße, von dort nach Nordwesten bis zum Ausgangspunkt an der Kreuzung der Garreler Straße/Oldenburger Weg/Schlingweg.</p>	8.5.2017»

b) A entrada relativa à França passa a ter a seguinte redação:

«Estado-Membro: França

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
Les communes suivantes dans le département de GERS	
ARROUEDE AUSSOS AUX-AUSSAT BARCUGNAN BARRAN BARS BAZUGUES BELLOC-SAINT-CLAMENS BERDOUES BEZUES-BAJON BLOUSSON-SERIAN CABAS-LOUMASSES CASTELNAU-D'ANGLES CASTEX CLERMONT-POUYGUILLES CUELAS DUFFORT ESCLASSAN-LABASTIDE ESTIPOUY IDRAC-RESPAILLES L'ISLE-DE-NOE LAAS LABARTHE LABEJAN LAGARDE-HACHAN LAGUIAN-MAZOUS LALANNE-ARQUE LAMAZERE LE BROUILH-MONBERT LOUBERSAN LOURTIES-MONBRUN MANAS-BASTANOUS MANENT-MONTANE MARSEILLAN MASSEUBE MIELAN MIRAMONT-D'ASTARAC MIRANDE MIRANNES MONCASSIN MONCLAR-SUR-LOSSE MONLEZUN	6.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
MONPARDIAC MONT-DE-MARRAST MONTAUT MONTESQUIOU MOUCHES PALLANNE PANASSAC PONSAMPERE PONSAN-SOUBIRAN POUYLEBON RICOURT RIGUEPEU SADEILLAN SAINT-ARAILLES SAINT-ARROMAN SAINT-BLANCARD SAINT-CHRISTAUD SAINT-ELIX-THEUX SAINT-JUSTIN SAINT-MARTIN SAINT-MAUR SAINT-MEDARD SAINT-MICHEL SAINT-OST SAINTE-AURENCE-CAZAUX SAINTE-DODE SARRAGUZAN SAUVIAC TILLAC TRONCENS VIOZAN	
BELMONT BOURROUILLAN CAMPAGNE-D'ARMAGNAC CASTEX-D'ARMAGNAC CASTILLON-DEBATS CRAVENCERES DEMU EAUZE ESPAS ESTANG LANNEMAIGNAN MANCIET MAULEON-D'ARMAGNAC MAUPAS	4.5.2017 a 12.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
MONGUILHEM MONLEZUN-D'ARMAGNAC PRENERON REANS SAINTE-CHRISTIE-D'ARMAGNAC SALLES-D'ARMAGNAC TOUJOUSE	
AIGNAN ARBLADE-LE-BAS ARBLADE-LE-HAUT AURENSAN AVERON-BERGELLE BARCELONNE-DU-GERS BERNEDE BETOUS BOUZON-GELLENAVE CASTELNAVET CAUMONT CAUPENNE-D'ARMAGNAC CORNEILLAN GEE-RIVIERE LABARTHETE LANNE-SOUBIRAN LANNUX LAUJUZAN LE HOUGA LELIN-LAPUJOLLE LOUBEDAT LOUSSOUS-DEBAT LUPPE-VIOLLES MAGNAN MORMES NOGARO PERCHEDE PROJAN SABAZAN SAINT-GERME SAINT-GRIEDE SAINT-MARTIN-D'ARMAGNAC SEAILLES SEGOS SION SORBETS URGOSSE	5.5.2017 a 13.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
VERGOIGNAN VERLUS	
ARMENTIEUX ARMOUS-ET-CAU AUCH AUJAN-MOURNEDE BASSOUES BAZIAN BEAUMONT BECCAS BELLEGARDE BERAUT BETCAVE-AGUIN BETPLAN BIRAN BOUCAGNERES CADEILLAN CAILLAVET CALLIAN CASSAIGNE CAZAUX-D'ANGLES CAZAUX-VILLECOMTAL CHELAN CONDOM COURTIES DURBAN ESPAON ESTAMPES FAGET-ABBATIAL FOURCES GARRAVET GAUJAC GAUJAN GAZAX-ET-BACCARISSE GONDRIN HAGET JUILLAC LAGARDERE LAMAGUERE LARRESSINGLE LARROQUE-SUR-L'OSSE LASSERAN LASSEUBE-PROPRE LAURAET LAVERAET	6.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
LOMBEZ MAIGNAUT-TAUZIA MALABAT MANSENCOME MARCIA MASCARAS MEILHAN MONBARDON MONCORNEIL-GRAZAN MONFERRAN-PLAVES MONGAUSY MONLAUR-BERNET MONT-D'ASTARAC MONTADET MONTAMAT MONTEGUT-ARROS MONTIES MOUCHAN ORBESSAN ORDAN-LARROQUE ORNEZAN PELLEFIGUE PEYRUSSE-GRANDE POUY-LOUBRIN ROQUES SABAILLAN SAINT-ELIX SAINT-JEAN-LE-COMTAL SAINT-JEAN-POUTGE SAINT-MARTIN-GIMOIS SAINT-SOULAN SAMARAN SANSAN SARAMON SARCOS SAUVETERRE SCIEURAC-ET-FLOURES SEISSAN SEMBOUES SEMEZIES-CACHAN SERE SIMORRE TACHOIRES TOURDUN TOURNAN	

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
TUDELLE VALENCE-SUR-BAISE VILLECOMTAL-SUR-ARROS VILLEFRANCHE	
CANNET FUSTEROUAU GOUX MAULICHERES MAUMUSSON-LAGUIAN POUYDRAGUIN PRECHAC-SUR-ADOUR RISCLE SAINT-MONT SARRAGACHIES TARSAC TERMES-D'ARMAGNAC VIELLA	6.5.2017 a 14.5.2017
AYZIEU BASCOUS BRETAGNE-D'ARMAGNAC CASTELNAU D'AUZAN LABARRERE CAZAUBON CAZENEUVE COULOUME-MONDEBAT COURRENSAN LAGRAULET-DU-GERS LANNEPAX LAREE LIAS-D'ARMAGNAC LOUSLITGES LUPIAC MARAMBAT MARGOUEY-MEYMES MARGUESTAU MONCLAR MONTREAL MOUREDE NOULENS PANJAS PEYRUSSE-VIEILLE RAMOUZENS ROQUEBRUNE SAINT-PIERRE-D'AUBEZIES VIC-FEZENSAC	13.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
BEAUMARCHES CAHUZAC-SUR-ADOUR GALIAX IZOTGES JU-BELLOC LADEVEZE-RIVIERE LADEVEZE-VILLE LASSERADE PLAISANCE SAINT-AUNIX-LENGROS TASQUE TIESTE-URAGNOUX	14.5.2017
Les communes suivantes dans le département des HAUTES-PYRENEES	
LASCAZERES VIDOUZE	6.5.2017
ANSOST AURIEBAT BARBACHEN BUZON CAIXON ESTIRAC GENSAC LAFITOLE LAHITTE-TOUPIERE LARREULE MAUBOURGUET MONFAUCON NOUILHAN SAUVETERRE SOMBRUN VILLEFRANQUE VILLENAVE-PRES-BEARN	6.5.2017
CASTELNAU-RIVIERE-BASSE HAGEDET MADIRAN SAINT-LANNE SOUBLECAUSE	6.5.2017 a 14.5.2017
BARLEST CAUSSADE-RIVIERE HERES LABATUT-RIVIERE LAMARQUE-PONTACQ LOUBAJAC LOURDES	14.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
PEYROUSE POUYFERRE SAINT-PE-DE-BIGORRE	
Les communes suivantes dans le département des LANDES	
ANGOUME ANGRESSE AZUR BEYLONGUE BIARROTTE BLAUDOS BONNEGARDE BOOS CASTAIGNOS-SOUSLENS CAZALIS DAX HAGETMAU LABASTIDE-CHALOSSE LABENNE LACRABE LEON MARPAPS MEES MESSANGES MOMUY MORGANX NASSIET OEYRELUY ONDRES RION-DES-LANDES SAINT-ANDRE-DE-SEIGNANX SAINT-CRICQ-DU-GAVE SAINT-BARTHELEMY SAINT-LAURENT-DE-GOSSE SAINT-MARTIN-DE-HINX SAINT-MARTIN-DE-SEIGNANX SAINT-VINCENT-DE-TYROSSE SAINTE-COLOMBE SAINTE-MARIE-DE-GOSSE SAUBION SAUBRIGUES SEIGNOSSE SERRESLOUS-ET-ARRIBANS SEYRESSE SIEST SOORTS-HOSSEGOR	15.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
TERCIS-LES-BAINS TOSSE VIEUX-BOUCAU-LES-BAINS	
AIRE-SUR-L'ADOUR ARTASSENX BAHUS-SOUBIRAN BASCONS BORDERES-ET-LAMENSANS BOUGUE BOURDALAT BRETAGNE-DE-MARSAN CASTANDET CAZERES-SUR-L'ADOUR CLASSUN DUHORT-BACHEN EUGENIE-LES-BAINS GEAUNE GRENADE-SUR-L'ADOUR HONTANX LABASTIDE-D'ARMAGNAC LAGLORIEUSE LARRIVIERE-SAINT-SAVIN LATRILLE LE FRECHE LE VIGNAU LUSSAGNET MAURRIN MONTEGUT PECORADE PERQUIE PUJO-LE-PLAN RENUNG SAINT-CRICQ-VILLENEUVE SAINT-GEIN SAINT-MAURICE-SUR-ADOUR SORBETS	10.5.2017
ARBOUCAVE ARGELOS AUBAGNAN BASSERCLES BATS BENQUET BEYRIES BUANES CAMPAGNE	12.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
CASTELNAU-TURSAN CASTELNER CLEDES FARGUES HAUT-MAUCO LACAJUNTE LAURET MANT MAURIES MIRAMONT-SENSACQ MONGET MONSEGUR MONTGAILLARD OUSSE-SUZAN PAYROS-CAZAUTETS PEYRE PHILONDENX PIMBO POUDEX PUYOL-CAZALET SAINT-AGNET SAINT-LOUBOUER SAINT-PERDON SAMADET SARRON SOLFERINO URGONS VIELLE-TURSAN YGOS-SAINT-SATURNIN	
AMOU ARSAGUE AUDIGNON AUDON AURICE BAIGTS BANOS BAS-MAUCO BASTENNES BEGAAR BELUS BENESSE-LES-DAX BENESSE-MAREMNE BERGOUHEY BRASSEMPOUY CAGNOTTE	9.5.2017 a 15.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
CANDRESSE CAPBRETON CARCARES-SAINTE-CROIX CARCEN-PONSON CASSEN CASTEL-SARRAZIN CASTELNAU-CHALOSSE CASTETS CAUNA CAUNEILLE CAUPENNE CLERMONT COUDURES DOAZIT DONZACQ DUMES ESTIBEAUX EYRES-MONCUBE GAAS GAMARDE-LES-BAINS GARREY GAUJACQ GIBRET GOOS GOURBERA GOUSSE GOUTS HABAS HASTINGUES HAURIET HERM HEUGAS HINX HORSARRIEU JOSSE LABATUT LAHOSSE LALUQUE LAMOTHE LARBEBY LAUREDE LE LEUY LESGOR LOUER LOURQUEN	

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
MAGESCQ MAYLIS MEILHAN MIMBASTE MISSON MONTAUT MONTFORT-EN-CHALOSSE MONTSOUE MOUSCARDES MUGRON NARROSSE NERBIS NOUSSE OEYREGAVE ONARD ORIST ORTHEVIELLE ORX OSSAGES OZOURT PEY PEYREHORADE POMAREZ PONTONX-SUR-L'ADOUR PORT-DE-LANNE POUILLON POYANNE POYARTIN PRECHACQ-LES-BAINS RIVIERE-SAAS-ET-GOURBY SAINT-AUBIN SAINT-CRICQ-CHALOSSE SAINT-ETIENNE-D'ORTHE SAINT-GEOURS-D'AURIBAT SAINT-GEOURS-DE-MAREMNE SAINT-JEAN-DE-LIER SAINT-JEAN-DE-MARSACQ SAINT-LON-LES-MINES SAINT-PANDELON SAINT-PAUL-LES-DAX SAINT-SEVER SAINT-VINCENT-DE-PAUL SAINT-YAGUEN SARRAZIET SAUBUSSE	

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
SAUGNAC-ET-CAMBRAN SERRES-GASTON SORDE-L'ABBAYE SORT-EN-CHALOSSE SOUPROSSE SOUSTONS TALLER TARTAS TETHIEU TILH TOULOUZETTE VICQ-D'AURIBAT YZOSSE	
ARENGOSSE ARJUZANX ARTHEZ-D'ARMAGNAC BETBEZER-D'ARMAGNAC CAMPET-ET-LAMOLERE ESCOURCE GAILLERES GAREIN GARROSSE GELOUX LACQUY LAGRANGE LESPERON LINXE LUGLON MAUVEZIN-D'ARMAGNAC MAZEROLLES MONT-DE-MARSAN MORCENX ONESSE-LAHARIE PARLEBOSCQ SABRES SAINT-AVIT SAINT-JULIEN-D'ARMAGNAC SAINT-JUSTIN SAINT-MARTIN-D'ONEY SAINT-MICHEL-ESCALUS SAINT-PIERRE-DU-MONT SAINTE-FOY SINDERES UCHACQ-ET-PARENTIS	13.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
VILLENAVE VILLENEUVE-DE-MARSAN	
Les communes suivantes dans le département des PYRENEES-ATLANTIQUES	
BASSILLON-VAUZE CORBERE-ABERES LASSERRE LEMBEYE LUC-ARMAU MONCAUP MONPEZAT SAMSONS-LION SEMEACQ-BLACHON	6.5.2017
ARGELOS ARGET ARZACQ-ARRAZIGUET ASTIS AUGA AURIAC BALIRACQ-MAUMUSSON BOUEILH-BOUEILHO-LASQUE BUROSSE-MENDOUSSE CARRERE CASTEIDE-CANAU CASTETPUGON CLARACQ COSLEDAA-LUBE-BOAST COUBLUCQ DIUSSE GARLEDE-MONDEBAT GARLIN LABEYRIE LALONQUETTE LANNECAUBE LASCLAVERIES LEME MALAUSSANNE MASCARAAS-HARON MERACQ MIOSENS-LANUSSE MONCLA MOUHOUS PORTET POULIACQ POURSIUGUES-BOUCOUE	4.5.2017 a 12.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
RIBARROUY SAINT-MEDARD SAULT-DE-NAVAILLES SEVIGNACQ TADOUSSE-USSAU TARON-SADIRAC-VIELLENAVE THEZE VIGNES VIVEN	
ABERE ANOYE ARRICAU-BORDES BALEIX BENTAYOU-SEREE CASTERA-LOUBIX CASTILLON (CANTON DE LEMBEYE) ESCURES GERDEREST LABATUT LAMAYOU LUCARRE MASPIE-LALONQUERE-JUILLACQ MAURE MOMY MONSEGUR PEYRELONGUE-ABOS PONTIACQ-VIELLEPINTE	6.5.2017
ABITAIN AICIRITS-CAMOU-SUHAST AMENDEUX-ONEIX ANDREIN ANGOUS ARAUJUZON ARAUX ARBERATS-SILLEGUE ARBOUET-SUSSAUTE AREN AROUE-ITHOROTS-OLHAIBY ARRAST-LARREBIEU ATHOS-ASPIS AUTEVIELLE-SAINT-MARTIN-BIDEREN BARRAUTE-CAMU BASTANES BERGOUHEY-VIELLENAVE BETRACQ	6.5.2017 a 14.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
BIDACHE BIRON BUGNEIN BURGARONNE CAME CASTAGNEDE CASTETNAU-CAMBLONG CASTETNER CHARRE CHARRITTE-DE-BAS CHERAUTE CROUSEILLES DOGNEN DOMEZAIN-BERRAUTE ESCOS ESPIUTE ETCHARRY GABAT GARRIS GESTAS GUINARTHE-PARENTIES GURS ILHARRE JASSES L'HOPITAL-D'ORION L'HOPITAL-SAINT-BLAISE LAA-MONDRANS LAAS LABASTIDE-VILLEFRANCHE LABETS-BISCAY LAY-LAMIDOU LEREN LESTELLE-BETHARRAM LICHOS LOUBIENG LUXE-SUMBERRAUTE MERITEIN MONCAYOLLE-LARRORY-MENDIBIEU MONTAUT MONTFORT NABAS NARP ORAAS ORION ORRIULE	

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
OSSERAIN-RIVAREYTE PRECHACQ-JOSBAIG PRECHACQ-NAVARREX PUYOO RAMOUS RIVEHAUTE SAINT-GIRONS-EN-BEARN SAINT-GLADIE-ARRIVE-MUNEIN SAINT-PE-DE-LEREN SAINT-VINCENT SALIES-DE-BEARN SAMES SAUCEDE SAUVELADE SAUVETERRE-DE-BEARN SUS SUSMIOU TABAILLE-USQUAIN VIELLENAVE-DE-NAVARREX VIELLESEGURE	
ANOS AUBIN AURIONS-IDERNES BARINQUE BERNADETS BOUILLON BOURNOS CABIDOS CADILLON CAUBIOS-LOOS CONCHEZ-DE-BEARN DOUMY ESCOUBES FICHOUS-RIUMAYOU GABASTON GAROS GAYON GEUS-D'ARZACQ HAGETAUBIN HIGUERES-SOUYE LACADEE LALONGUE LARREULE LESPIELLE LONCON	13.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
LOUVIGNY LUSSAGNET-LUSSON MAUCOR MIALOS MOMAS MONASSUT-AUDIRACQ MONT-DISSE MONTAGUT MONTARDON MORLANNE NAVAILLES-ANGOS PIETS-PLASENCE-MOUSTROU POMPS RIUPEYROUS SAINT-ARMOU SAINT-CASTIN SAINT-JAMMES SAINT-JEAN-POUDGE SAINT-LAURENT-BRETAGNE SAUVAGNON SEBY SERRES-CASTET SIMACOURBE UZAN VIALER	
ABIDOS AINHARP AMOROTS-SUCCOS ARANCOU ARGAGNON ARRAUTE-CHARRITTE ARROS-DE-NAY ARROSES ARTHEZ-D'ASSON ARTHEZ-DE-BEARN ASSON AUBOUS AUDAUX AUTERRIVE AYDIE BAIGTS-DE-BEARN BALANSUN BARCUS BARDOS BARZUN	14.5.2017»

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
BAUDREIX BEGUIOS BEHASQUE-LAPISTE BELLOCQ BENEJACQ BERENX BERROGAIN-LARUNS BEUSTE BEYRIE-SUR-JOYEUSE BONNUT BORDERES BOURDETTES BRUGES-CAPBIS-MIFAGET CARDESSE CARRESSE-CASSABER CASTETBON CASTETIS COARRAZE ESPES-UNDUREIN ESQUIULE GERONCE GEUS-D'OLORON GUICHE HAUT-DE-BOSDARROS HOURS IGON LA BASTIDE-CLAIRENCE LABATMALE LACQ LAGOR LAGOS LAHONTAN LAHOURCADE LANNEPLAA LARRIBAR-SORHAPURU LEDEUX LOHITZUN-OYHERCQ LUCGARIER LUCQ-DE-BEARN MASLACQ MASPARRAUTE MAULEON-LICHARRE MESPLEDE MIREPEIX MONT	

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
MOUMOUR MOURENX NAVARREXX NAY OGENNE-CAMPTORT OREGUE ORIN ORSANCO ORTHEZ OS-MARSILLON OSSEXX OZENX-MONTESTRUCQ POEY-D'OLORON PONTACQ ROQUIAGUE SAINT-BOES SAINT-DOS SAINT-GOIN SAINT-PALAIS SALLES-MONGISCARD SALLESPISE SARPOUREXX UHART-MIXE URT VERDETS VIODOS-ABENSE-DE-BAS	

c) As entradas relativas à Itália e à Hungria passam a ter a seguinte redação:

«Estado-Membro: Itália

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
<ul style="list-style-type: none"> — Comune di San Bonifacio (VR): a est di Località Masetti, a sud di via Masetti, a sud della Strada Provinciale Porcilana (via Circonvallazione), a est di via Circonvallazione, a sud-est via Cimitero, a est via Adige, a nord di via Fiume, a est di via Gorizia, a nord di via San Marco, a est SP17 — Comune di Monteforte D'Alpone (VR): a est della SP17, a sud-est di viale Europa, a est di via Novella, a nord-est di via Zoppega — Comune di Soave (VR): a nord di Località Val Ponsara, via Mondello, a ovest di via Bassano, via Giulio Camuzzoni, a nord di via Tiro a Segno, a est di via Mere, a nord di via Don Giovanni Minzoni, a ovest di via Circonvallazione, a nord di via Ugo Foscolo e di via Ghiaia 	13.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
<ul style="list-style-type: none"> — Comune di Belfiore (VR): a ovest della SP39, a sud di via S. Rocchetto, a sud-ovest di via Moneta e della SP39 — Comune di Veronella (VR): a ovest di Via Roversello — Comune di Zimella (VR): a ovest di via Lavagno e del Fiume Fratta. — Comune di Lonigo (VI): a ovest di SP500, a sud-ovest di SP17 — Comune di Montebello Vicentino (VI): a ovest della SP18, a nord della SR11, a ovest di viale Verona, della Str. della Mira, a sud-ovest della Contrada Selva, a sud-ovest della Contrada Dai Guarda, della Località Dai Tani — Comune di Gambarella (VI) — Comune di Roncà (VR) — Comune di Montecchia di Crosara (VR) — Comune di Cazzano di Tramigna (VR) — Comune di Illasi (VR): a est di SP10, a sud di Via Cipressi e di Via Campagnola — Comune di Lavagno (VR): a est di via Fienile, a sud di via Marmurina, a est di via Monte San Moro, a sud di via Canova, a est di SP16, a sud-est di via Castello, a est di Via Montelungo 	
<ul style="list-style-type: none"> — Comune di San Bonifacio (VR): a ovest di Località Masetti, a nord di via Masetti, a nord della Strada Provinciale Porcilana (via Circonvallazione), a ovest di via Circonvallazione, a nord-ovest via Cimitero, a ovest via Adige, a sud di via Fiume, a ovest di via Gorizia, a sud di via San Marco, a ovest SP17 — Comune di Monteforte D'Alpone (VR): a ovest della SP17, a nord-ovest di viale Europa, a ovest di via Novella, a sud-ovest di via Zoppega — Comune di Soave (VR): a sud di Località Val Ponsara, via Mondello, a est di via Bassano, via Giulio Camuzzoni, a sud di via Tiro a Segno, a ovest di via Mere, a sud di via Don Giovanni Minzoni, a est di via Circovallazione, a sud di via Ugo Foscolo e di via Ghiaia — Comune di Belfiore (VR): a est della SP39, a nord di via S. Rocchetto, a nord-est di via Moneta e della SP39. 	5.5.2017 a 13.5.2017
<ul style="list-style-type: none"> — Comune di San Martino Buon Albergo (VR): a sud-est della Autostrada A4, a nord-est di via Maglio, a est di via Ortini, a sud-est di via Ca' dell'Aglio e di via Ferraresa, a nord-est di via Coetta, a est di via Pantina, a nord di via Giarette, di via Mambrotta — Comune di Zevio (VR): est di via San Procolo, via Dottori, a nord di via I Maggio, a nord-ovest di via Giacomo Matteotti, di via Tiro a segno, a est di via Trento, a nord-est di via Trieste, a nord di via Vincenzo Lucchi, a est di via dall'Oca Bianca, via Ruzzotto, di via degli Alpini, via Torrazzo, via Dosso e via Griffe — Comune di Palù (VR): a nord-est di via Rizza, a est di Località Stagnà Nuovo/Vecchio, a nord-est di via Piave — Comune di Ronco all'Adige (VR): a nord della SP21, a est di via Giare (fino alla località Tomba di Sotto) 	13.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
<ul style="list-style-type: none"> — Comune di Albaredo d'Adige (VR): a nord di via Rivalta, a ovest della SP18, a est di via Tiede, via Casotton, ovest di via Santa Lucia, a nord di via Cadelsette, a ovest di via Palazzetto — Comune di Arcole (VR) — Comune di Colognola ai Colli (VR) — Comune di Caldiero (VR) — Comune Massa Lombarda (RA): a nord della SP 253 — Comune di Imola (BO): a nord della SP 253, a ovest di via Rondanina, a sud di via Nuova, a ovest di via Gambellara, a sud di via Colombarone Canale; a sud di via Benelli; a nord della SS 9; a est di della Solidarietà, a nord di via L. Pirandello, di via Graziadei, a nord-est della SS 9, di via Bergullo, via Lola — Comune di Bagnara di Romagna (RA): a est di via Pigno, a sud della SP 21 — Comune di Castel Bolognese (RA): a nord della SS 9 — Comune di Solarolo (RA) — Comune di Faenza (RA): a nord dell'autostrada A 14, a ovest di via Celletta — Comune di Cotignola (RA): a sud di via Madonna di Genova, a ovest di via X Aprile, a sud di via Traversa 10 Aprile, via Torrazza — Comune di Lugo (RA): a sud della SP 17, a ovest di via Fiumazzo, a sud della SP 17, a est di via Bastia Vecchia, a sud della SP 35 — Comune di Sant'Agata sul Santerno (RA) — Comune di Conselice (RA): a sud della SP 91, via Guglielma, della SP 35 — Comune di Medicina (BO): a sud di via Bassa, a est di via Portonovo, a sud i via del Signore, a est di via Nuova, a sud-est di via S. Vitale Est, a est e a nord-ovest della SP 51- via Sillaro — Comune di Castel Guelfo di Bologna (BO): a est di via Medesano — Comune di Dozza (BO): a est di via Canale. 	
<ul style="list-style-type: none"> — Comune di Mordano (BO) — Comune Massa Lombarda (RA): a sud della SP 253, — Comune di Imola (BO): a sud della SP 253, a est di via Rondanina, a nord di via Nuova, a est di via Gambellara, a nord di via Colombarone Canale — Comune di Bagnara di Romagna (RA): a ovest di via Pigno, a nord della SP 21. 	11.5.2017 a 19.5.2017

Estado-Membro: Hungria

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
<p>A következőket magában foglaló terület:</p> <p>Bács-Kiskun megye Kiskunfélegyházi, Kecskeméti, Tiszakécskei és Kiskunmajsai járásának, valamint Csongrád megye Csongrádi és Kisteleki járásának a védőkörzet vonatkozásában meghatározott részén kívüli, az az N46.681677, E19.850443 és az N46.665199, E19.838657, az N46.7585, E19.8182, az N46.7453688, E19.8656739, az N46.68489, E19.8252596 és az N46.6388155, E19.882776 koordináták által meghatározott pont körüli 10 km sugarú körön belül eső területe</p>	24.5.2017

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
Bács-Kiskun megye Kiskunfélegyházi és Kecskeméti járásának az N46.681677, E19.850443 és az N46.665199, E19.838657, az N46.7585, E19.8182, az N46.7453688, E19.8656739, az N46.68489, E19.8252596 és az N46.6388155, E19.882776 GPS koordináták által meghatározott pont körüli 3 km sugarú körön belül eső területe	16.5.2017 a 24.5.2017
Borsod-Abaúj Zemplén megye Encsi járásának az N21.061641, E48.59143 GPS koordináták által meghatározott pont körüli 10 km sugarú körön belül eső területe	19.5.2017»

d) As entradas relativas à Eslováquia e à Suécia passam a ter a seguinte redação:

«Estado-Membro: Eslováquia

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
<p>Okres Košice — okolie</p> <p>Mesto:</p> <p>— Moldava nad Bodvou</p> <p>Obce:</p> <p>— Drienovec</p> <p>— Péder</p> <p>— Janík</p> <p>— Debrad'</p> <p>— Paňovce</p> <p>— Hodkovce</p> <p>— Rešica</p> <p>— Buzica</p> <p>— Nižný Lánec</p> <p>— Perín — Chým</p> <p>— Komárovice</p> <p>— Veľká Ida</p>	19.5.2017
<p>Okres Košice — mesto</p> <p>Mesto:</p> <p>— Košice — Šaca</p>	19.5.2017
<p>Okres Košice — okolie</p> <p>Obce:</p> <p>— Ččejevce</p> <p>— Cestice</p> <p>— Mokrance</p>	11.5.2017 a 19.5.2017

Estado-Membro: Suécia

Área que engloba:	Data de fim de aplicação, em conformidade com o artigo 31.º da Diretiva 2005/94/CE
De delar av Nyköpings kommun (ADNS-kod 00400) som sträcker sig bortom det område som beskrivs i skyddszonen och inom en cirkel med en radie på 10 kilometer, centrerad på WGS84 dec. koordinaterna N58.7961 och E16.7331	30.5.2017
De delar av Nyköpings kommun (ADNS-kod 00400) som ligger inom en cirkel med en radie på tre kilometer, centrerad på WGS84 dec. Koordinaterna N58.7961 och E16.7331	22.5.2017 a 30.5.2017»

RETIFICAÇÕES

Retificação da Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (20.ª diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) e que revoga a Diretiva 2004/40/CE

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 179 de 29 de junho de 2013)

Na página 15, no anexo II, no quadro B4, «NA para densidades do fluxo magnético de campos magnéticos estáticos»:

onde se lê:

«Perigos	NA(B ₀)
Interferência em implantes médicos ativos, por exemplo, estimuladores cardíacos	0,5 μT
Risco de atração e projeção na extremidade alta do campo magnético (> 100 μT)	3 μT»

deve ler-se:

«Perigos	NA(B ₀)
Interferência em implantes médicos ativos, por exemplo, estimuladores cardíacos	0,5 mT
Risco de atração e projeção na extremidade alta do campo magnético (> 100 mT)	3 mT»

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT